

De: Smic Secretaria <smic@crissiumal-rs.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 13 de abril de 2026 12:33
Para: licitacoes@crissiumal-rs.com.br
Assunto: Re: Novo pedido de impugnação - Pregão 38/2026

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026**

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, conforme Ofício FIS-CAU/RS nº 038/2026, na qual se insurge, em síntese, contra a utilização da modalidade **pregão eletrônico**, sob o argumento de que o objeto licitado consistiria em **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**, o que afastaria a adoção do referido procedimento.

Após análise técnica e jurídica, a impugnação **não merece prosperar**, pelas razões a seguir expostas:

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o **pregão** é a modalidade adequada para a contratação de **bens e serviços comuns**, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital.

No caso em análise, o objeto do certame refere-se à **contratação de empresa para elaboração de projeto de reforma e ampliação**, cujas diretrizes, especificações técnicas, escopo e parâmetros encontram-se devidamente definidos no Termo de Referência.

Dessa forma, trata-se de **serviço padronizável**, com critérios objetivos de execução e julgamento, permitindo a comparação entre propostas com base em parâmetros previamente estabelecidos.

DO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA

Ainda que envolva atividade técnica, o objeto enquadra-se como **serviço comum de engenharia**, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que:

- Possui escopo previamente definido;
- Não exige soluções inovadoras ou singulares;
- Permite a definição objetiva de requisitos técnicos;
- Não apresenta complexidade elevada ou variabilidade significativa entre propostas.

Assim, não se trata de **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**, mas sim de **serviço rotineiro e padronizável**, passível de contratação por **pregão**.

DA JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO

O entendimento dos órgãos de controle, inclusive do Tribunal de Contas da União, é no sentido de que **é possível a utilização do pregão para serviços comuns de engenharia**, desde que haja padronização suficiente, o que se verifica no presente caso.

A própria impugnação reconhece que, havendo similaridade entre os produtos entregues e ausência de variação significativa de soluções, o objeto pode ser considerado comum.

No presente certame, as soluções são previamente delimitadas pela Administração, não havendo margem para variações técnicas relevantes que justifiquem a adoção de critério de técnica e preço.

DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO EDITAL

Não se verifica qualquer ilegalidade na escolha da modalidade licitatória, uma vez que:

- O objeto está adequadamente descrito;
- Os critérios de julgamento são objetivos;
- Há plena observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência;
- A Administração detém discricionariedade técnica para definir a modalidade, desde que motivadamente, como ocorreu.

DO INTERESSE PÚBLICO

A utilização do pregão eletrônico, além de legal, atende ao interesse público ao:

- Ampliar a competitividade;
- Reduzir custos para a Administração;
- Garantir maior celeridade ao procedimento;
- Assegurar transparência e economicidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação, por ser tempestiva, e **NO MÉRITO, NEGOU-SE O PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026, por estar em conformidade com a legislação vigente.

At.te

Diego Schuh